

LEI Nº 4.217/2023 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023



DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º ? Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal com jurisdição em todo o território do Município de Biguaçu, o qual atende aos critérios estabelecidos na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei nº 9.712, de 20 de novembro 1998; Decretos federais nº 5.741, de 30 de março de 2006, nº 8.471, de 22 de junho de 2015 e nº 9.013, de 29 de março de 2017, e respectivas alterações.

Art. 2º As atividades de inspeção e fiscalização sanitária, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, serão exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Biguaçu designado pela sigla SIM-Biguaçu e vinculado à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura - SEMAPA.

Parágrafo único. São princípios a serem observados na realização dos serviços de inspeção:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, especialmente as de pequeno porte, dos consumidores e da comunidade técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal deverão ser executadas por profissionais médicos-veterinários oficiais e legalmente habilitados no respectivo conselho de classe.

§ 1º Consideram-se médicos-veterinários oficiais todos aqueles que ocupam cargo de provimento efetivo no Município, Estado ou União.

§ 2º Quando esgotada a capacidade do Município, apenas a inspeção poderá ser realizada por profissionais credenciados, cuja forma será regulamentada através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A fiscalização, diferentemente da inspeção, não poderá ser realizada por profissionais credenciados.

§ 4º Nos casos de vacância do cargo efetivo de médico-veterinário, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 12 (doze) meses, na forma da lei.

§ 5º Auxiliares de inspeção, técnicos de nível médio, poderão compor a equipe do Serviço de Inspeção Municipal e as respectivas atividades serão determinadas em ato complementar.

§ 6º A composição da equipe do Serviço de Inspeção Municipal será adequada em número de profissionais respeitando-se as atribuições dos cargos e a carga horária de inspeção mínima a serem definidas no regulamento e em atos complementares desta Lei.

§ 7º Os servidores da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, devidamente identificados, terão livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, podendo, sempre que julgar necessário, solicitar apoio da força policial e/ou a guarda patrimonial da prefeitura municipal de Biguaçu para o exercício de suas funções.

§ 8º Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Aquicultura, ficando obrigados a exibir a carteira funcional quando em atividade.

§ 9º Fica estabelecido que os profissionais médicos veterinários, quando contratados pelo Consórcio intermunicipal multifinalitário, terão a prerrogativa de integrar o serviço de inspeção municipal, exercendo as funções de consultoria, vigilância, fiscalização e auditoria em relação aos serviços executados pelo médico-veterinário oficial.

Art. 4º O Município de Biguaçu poderá disponibilizar estrutura própria para o processamento de produtos de origem animal em benefício dos produtores rurais, pescadores artesanais, associações ou cooperativas.

§ 1º Caberá à Prefeitura a contratação em caráter efetivo ou temporário de profissional médico veterinário para exercer a responsabilidade técnica deste estabelecimento, assim como contratação do profissional através de credenciamento de empresas ou termos de parcerias e cooperação técnica com outros municípios.

§ 2º Para a utilização da estrutura pública, poderá ser cobrada taxa de utilização e taxa de responsabilidade técnica definidas em ato complementar quando necessário, podendo ser facultado ao interessado contratar responsável técnico por meios próprios.

§ 3º A taxa de responsabilidade técnica somente será cobrada quando o município dispuser e gerir estabelecimento público para fazer o processamento de produtos de origem animal.

§ 4º Ficam isentos do pagamento da taxa de responsabilidade técnica, os agricultores familiares, pescadores artesanais ou suas organizações, associações e cooperativas que possuem a maioria destes, desde que comprovado previamente.

§ 5º A taxa de utilização e a taxa de responsabilidade técnica será definida em ato complementar de acordo com o porte da infraestrutura, o uso, a categoria de processamento.

Art. 5º O Município poderá estabelecer termos de parcerias e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de Santa Catarina e com a União, bem como poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento e execução da inspeção e fiscalização sanitária e coordenação do Serviço de Inspeção Sanitária.

§ 1º O Município de Biguaçu poderá solicitar adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA/SISBI-POA) de forma individual ou por meio do consórcio de municípios ao qual esteja consorciado, possibilitando que os produtos inspecionados sejam comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º O município poderá transferir ao Consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6º As atribuições do Serviço de Inspeção Municipal por nenhuma forma prejudicam as atribuições e competências do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Fica expressamente proibida, em todo o território do município, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento agroindustrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 7º Será instituído Grupo Consultivo e Deliberativo do SIM, o qual terá como incumbência dar suporte nas tomadas de decisões técnicas e administrativas do Serviço de Inspeção Municipal, deliberar no julgamento das defesas referentes às infrações e penalidades impostas pelo Serviço e demais casos previstos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e as atribuições do Grupo Consultivo e Deliberativo do SIM serão definidas em atos complementares.

Art. 8º Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico (RT) na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica, comprovado mediante expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para a atividade.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o caput.

§ 2º No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária, respeitando a instrução normativa Mapa nº 16, de 23 de junho de 2020.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A inspeção industrial e sanitária, exercida em caráter preventivo e informativo, abrange os serviços técnicos e operacionais de inspeção `ante` e `post mortem` dos animais e verificação dos processos e controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, armazenagem, expedição, rotulagem, trânsito de qualquer produto de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não ao consumo humano.

Art. 10. Ficam sujeitos à fiscalização, inspeção e reinspeção previstas nesta lei os animais domésticos, silvestres e exóticos destinados ao abate, bem como a carne, o pescado, o leite, os ovos, os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 11. O Serviço de Inspeção Municipal será executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 1º Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º O Serviço de Inspeção em estabelecimentos que realizam abate podem ser realizados por profissionais credenciados, desde que fiscalizados por profissionais médicos-veterinários oficiais.

Art. 12. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 1º Para os estabelecimentos sob inspeção periódica a frequência mínima de inspeção e fiscalização será determinada pelo Risco Estimado Associado ao Estabelecimento, o qual

será obtido minimamente pela composição dos fatores de risco relacionados às características do estabelecimento; às características do produto; e ao atendimento da legislação aplicável à fiscalização.

§ 2º Caberá ao SIM-Biguaçu definir os procedimentos para calcular o Risco Estimado Associado ao Estabelecimento em manuais, podendo ser revistos, sempre que necessário, ou ainda na ausência ou omissão de regulamento próprio municipal, o SIM-Biguaçu poderá aplicar subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas estaduais e federais vigentes.

Art. 13. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 14. Todos os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal só poderão funcionar no município mediante prévio registro no Serviço de Inspeção Oficial.

Parágrafo único. Atos normativos complementares determinarão os documentos necessários para registro, relacionamento, reforma e ampliação, alteração cadastral e cancelamento de registro ou de relacionamento de estabelecimentos junto ao SIM-Biguaçu.

Art. 15. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal estabelecer, por meio de decreto e atos normativos complementares:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - critérios de higiene dos estabelecimentos;

IV - determinar as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de produtos e rotulagem;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - as análises laboratoriais;

XI - o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

XII - quando necessário, elaborar editais de credenciamento de empresas, cooperativas e associações para realização de serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no âmbito municipal;

XIII - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 16. Na ausência ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se subsidiária e supletivamente, no que couber, as normas estaduais e federais vigentes.

Art. 17. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção incluindo os empreendimentos de pequeno porte, desde que observados os princípios básicos de higiene e a garantia da inocuidade dos produtos que atendem as normas específicas em vigor.

§ 1º Os requisitos técnicos relativos à estrutura física, às dependências, aos equipamentos e outras especificações para estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como para produtos artesanais, serão estabelecidos em norma complementar e, na ausência ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se subsidiária e supletivamente, no que couber, as normas estaduais e federais vigentes.

§ 2º O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção de produtos de origem animal artesanais é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 18. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Saúde do Município de Biguaçu, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ficará a cargo da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser baixados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários para implementar a presente Lei e para as atividades do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, constantes no Orçamento do Município de Biguaçu.

Art. 21. Fica criada a taxa dos Atos do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, SIM-Biguaçu.

§ 1º As taxas instituídas nesta Lei têm como fato gerador:

I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal - SIM-Biguaçu, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 2º Os valores das taxas dos Atos do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, estão dispostos na tabela do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei, e serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano com base na variação nominal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativamente ao exercício anterior.

§ 3º Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 4º A forma de cobrança e pagamento das taxas serão estabelecidos em ato normativo complementar.

§ 5º O estabelecimento deverá a cada ano de acordo com sua data de emissão do SIM do mesmo, pagar a taxa de renovação anual emitida pela secretaria de agricultura, pesca e aquicultura.

§ 6º Toda arrecadação proveniente dos itens acima, bem como multas e outras, reverterão pecuniariamente para o a dotação orçamentária municipal vigente da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, com aplicação exclusiva no custeio, reaparelhamento e expansão das atividades do SIM-Biguaçu, visando a constante melhoria dos serviços prestados.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.944/2010 e o Decreto nº 127/2010.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Biguaçu, 11 de outubro de 2023.

SALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal

Lei nº 4217/2023, de 11/10/2023
Sancionada em 11/10/2023
Reg. Publ. n/data

Marivalde Inêz Kons
Diretoria Executiva de Legislação e Expediente

ANEXO - Taxas dos Atos do SIM-Biguaçu - VALOR EM REAIS.

Descrição	Valor (R\$)
Taxa de abertura de Registro de Estabelecimento / Mudança de Endereço	100,00
Vistoria Extra *	45,00
Reforma, Ampliação, Remodelação, Reconstrução	70,00
Paralisação das Atividades / Cancelamento de registro	45,00
Registro de produto / Rótulo	20,00
Transferências / Alterações Cadastrais **	45,00
Renovação anual	50,00

*O valor da taxa de abertura de registro de estabelecimento contempla a vistoria de aprovação prévia e vistoria final, porém caso seja necessário vistoria adicional ao processo de Registro de estabelecimento será cobrada taxa de vistoria Extra.

**Transferências / Alterações Cadastrais não contempla mudança de endereço ou reforma de infraestrutura.

[Download do documento](#)